

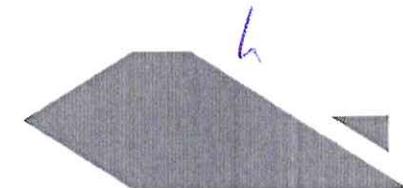
RESPOSTAS AOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTO

CONSULTA PÚBLICA DA MINUTA DO EDITAL DE LICITAÇÃO, MINUTA DE CONTRATO REFERENTE À DELEGAÇÃO, POR MEIO DE CONCESSÃO ADMINISTRATIVA, PARA A EFICIENTIZAÇÃO, IMPLANTAÇÃO, GESTÃO, OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DE GERAÇÃO DE ENERGIA DISTRIBUÍDA PARA DEMANDA ENERGÉTICA DOS PRÉDIOS DAS ESCOLAS E CRECHES DO MUNICÍPIO DE FORTALEZA/CE.

A **SOU ENERGY SOLAR, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. ME**, CNPJ nº 22.499.621/0001-02, peticionou solicitando esclarecimentos a respeito do Edital, dos Anexos e da Minuta do Contrato da Consulta Pública pertinente a Concessão Administrativa acima transcrita.

Diante do ponto acima exposto, passa-se agora à análise desses.

NÚMERO DA QUESTÃO	ITEM OU CLÁUSULA	ESCLARECIMENTO	RESPOSTAS
1.	Itens 10.3.2., 10.8., 10.10., e 10.27. do Edital	De acordo com o Edital da Parceria Público-Privado objetivado pela Secretaria Municipal de Educação de Fortaleza/CE, a garantia oferecida pelo Poder Concedente será mediante Fundo Garantidor do Município de Fortaleza/CE, instituído pela Lei Municipal nº 10.626/2017, que terá liquidez mediante repasse de 6% (seis por cento) do FPM (Fundo de Participação do	No âmbito do estudo de modelagem jurídica para efficientização, implantação, gestão, operação e manutenção de geração de energia distribuída para demanda energética dos prédios das escolas e creches do Município de Fortaleza/CE, por meio de delegação à iniciativa privada, foram delineadas as condições precedentes à





Município). Destaca-se que esta previsão está nos itens 10.3.2, 10.8-10.10 e 10.27 do Edital, que preveem a utilização do mencionado Fundo.

Assim, considerando que o Fundo Garantidor existente não traz esta efetiva garantia, vez que por se tratar de uma entidade contábil, não possui personalidade jurídica própria e separada do Município de Fortaleza/CE, e que, o mesmo fundo garantidor ainda não foi regulamentado pelo Município de Fortaleza /CE, conforme exigência do artigo 5º da mencionada Lei, questionamos se o procedimento apresentado na modelagem jurídica será viável, e se garantirá segurança financeira ao Concessionário.

Destaca-se que uma das características da Parceria Público-Privado consiste na liquidez e segurança de contratação entre o Poder Concedente e a Concessionária.

Neste sentido, sugere-se a adoção de um contrato tripartite, em que uma instituição financeira, a partir da cessão de algum bem municipal, que conferirá a liquidez determinada conta garantia e será responsável por liberar o pagamento da contraprestação mensal no caso de inadimplência pelo Poder Concedente.

assinatura do contrato de concessão, de sorte a permitir o regular fluxo da contratação e o posterior desenvolvimento do objeto a ser contratado.

Dentre tais condições precedentes foi prevista a constituição das garantias pelo PODER CONCEDENTE, inclusive no que diz respeito à efetivação das medidas administrativas e legislativas necessárias para viabilizar a execução fiscal-financeira e contábil do contrato, com as adequações do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual do Município de Fortaleza, medidas estas que balizam a viabilidade jurídica dos questionados itens 10.3.2., 10.8., 10.10., e 10.27. do Edital, e que darão segurança financeira à Concessionária, sem necessidade de acréscimo da sugestão cogitada pela peticionante (*adoção de contrato tripartite, em que uma instituição financeira, a partir da cessão de algum bem municipal, conferirá liquidez a determinada conta garantia*).





2.

Item 8.6. do contrato

O Edital traz a possibilidade de a SPE auferir a renda extraordinária, conforme item 8.6. No contrato em sua cláusula 19, reforça-se essa possibilidade, bem como dispõe que os valores auferidos por esta receita extraordinária serão pagos ao Tesouro Municipal.

Neste ponto, tendo em vista que o Poder Concedente se equivalerá na condição de credor dos valores auferidos pela renda extraordinária, e de devedor do valor da contraprestação mensal em relação a SPE (Sociedade de Propósito Específico), questiona-se se a possibilidade de compensação entre os valores não seria mais benéfica ao contrato, vez que reduziria o encargo municipal em seus pagamentos e garantias uma desoneração direta da secretaria responsável pelo pagamento.

Destaca-se que o modo em que se encontra estipulado na cláusula 18, apesar da contraprestação ser oriundo da dotação orçamentária da Secretaria Municipal de Educação de Fortaleza/CE, as rendas extraordinárias seriam destinadas ao Tesouro Municipal de Fortaleza/CE.

De acordo com o artigo 368 do Código Civil Brasileiro, se ocorrer de duas pessoas forem ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra, as duas obrigações extinguem-se, até onde se compensarem. E apesar do Código Civil regulamentar primordialmente as relações entre privados,

Acerca do questionamento proposto, não será admitida a compensação de valores.



o artigo 54, da Lei nº 8.666/1993 permite que o Código Civil regulamente subsidiariamente as relações entre a Administração Pública e o particular.

Por essas razões, questiona-se a possibilidade de compensação destes valores.

Em suma, são estes os esclarecimentos pertinentes aos questionamentos ora expostos pelo Peticionante.

Fortaleza – CE, 08 de outubro de 2019.



RODRIGO NOGUEIRA DIOGO DE SIQUEIRA
Coordenadoria de Fomento à Parceria Público-Privada

